



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 012/2018

Fundamento: Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24

Objeto: Disposição de resíduos sólidos

**Parecer Administrativo – 01/02/2018**

A Secretaria Municipal de Obras, através do memorando nº 144/2018, solicita a contratação de empresa para destino final de resíduos sólidos.

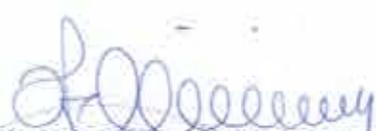
Considerando que o contrato do Município com a empresa responsável pela destinação de resíduos sólidos encerrou em 12 de janeiro de 2018;

Considerando que, pelo que se tem conhecimento, esta trata-se da única empresa regular do ramo em atividade no Litoral Norte e que aceita os resíduos de Municípios que não dispõem de aterros sanitários próprios.

Pelas razões acima especificadas, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, quanto a possibilidade da contratação emergencial da empresa CRVR- RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 03.505.185/0001-84, para o período de 06 (seis) meses, pelo valor de R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos) a tonelada, com base no artigo 24 – inciso IV da Lei Federal 8.666/93”.

Dotação Orçamentária:

Secretaria Municipal de Obras: 0703 15 452 0118 2081 339039 00000000 0001

  
HERON RICARDO DE OLIVEIRA  
Secretário de Administração

*Heron de Oliveira*  
*Secretário Municipal de Administração*



Parecer Individual nº 10/2018

Consultante: Prefeitura Municipal de Balneário Pinhal, RS.

Data: 20/03/18

Responsável Técnico: Eduardo Luchesi.

Consultante: André da Cunha

Resumo: Contratação emergencial – empresa coleta de resíduos sólidos -  
considerações

#### Consulta:

A presente orientação foi solicitada pela Procuradoria da urbe de Balneário Pinhal, na pessoa de seu Procurador Geral Dr André da Cunha visando a contratação de empresa para a coleta de resíduos sólidos (CRVR – Companhia Rio Grandense de Valorização de Resíduos), em caráter emergencial, visto que a empresa anterior (Nordeste LTDA) teria “abandonado” o objeto.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXII, determina que as contratações da Administração Pública com terceiros devem ser precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei. Em 21 de junho de 1993, foi editada a Lei nº 8.666, que disciplina o regime jurídico das contratações administrativas e regulamenta o dispositivo constitucional referido. Em seu art. 24, inciso IV, a Lei nº 8.666/1993 prevê ser dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar 3 prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Ao tratar da contratação com fundamento na emergência, JUSTEN FILHO pondera que tal dispositivo foi criado para atender “casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis”<sup>1</sup>, devendo a Administração avaliar a presença de dois pressupostos: demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco. O autor ressalta que a urgência deve ser concreta e efetiva e que a contratação imediata apenas será admissível se demonstrado que o ajuste é meio adequado e suficiente para eliminar o risco<sup>2</sup>. Em tese, a iminência de multa vultosa a ser aplicada pela FEPAM ao Município pode ser caracterizadora da urgência.

Em suma, é possível a contratação emergencial do transbordo – com empresa do ramo que demonstre possuir os requisitos necessários de habilitação para o desempenho da atividade – presente a urgência na contratação, mediante a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, bem como se efetivamente a contratação for a via adequada e efetiva para eliminar o risco, observando o prazo máximo e demais requisitos previstos no art. 24, inciso IV, da Lei nº8.666/1993, devendo a contratação ser formalizada na forma do art. 26 da mesma Lei.

S.m.j., essa é a nossa orientação.

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

EDUARDO LUCHESI

OAB/RS 70.915A

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 404

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 404 e 407.



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
"Uma Praia de Todos"

**DESPACHO**

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório nº 012/2018, Dispensa de Licitação.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 01 de fevereiro de 2018.

  
**ALEQUIS LOPES PINTO**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**